

**FACULDADES INTEGRADAS DE ARACRUZ - FAACZ
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**BEATRIZ VENÂNCIO BOZZI, CAMILA MARIA SCHAEFFER SCAQUETTI E
MARIA JULIANA DA CONCEIÇÃO LIBERATO SACCANI**

**A IMPORTÂNCIA DE MECANISMOS DE TRANSPARÊNCIA NA
PREVENÇÃO DE ATOS ILÍCITOS NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS**

**ARACRUZ
2023**

**BEATRIZ VENÂNCIO BOZZI, CAMILA MARIA SCHAEFFER SCAQUETTI E
MARIA JULIANA DA CONCEIÇÃO LIBERATO SACCANI**

**A IMPORTÂNCIA DE MECANISMOS DE TRANSPARÊNCIA NA
PREVENÇÃO DE ATOS ILÍCITOS NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Ciências Contábeis das Faculdades Integradas de Aracruz (FAACZ), como requisito para a aprovação na disciplina Projeto Integrador VIII.

**ARACRUZ
2023**

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo, discutir os desafios encontrados nos processos administrativos para compra de bens e contratação de serviços pelos órgãos públicos, denominados licitações públicas. Com base nisso, o estudo fundamenta-se em uma abordagem qualitativa, que busca evidenciar mecanismos de transparência exigidos no processo, os quais se apresentam como importantes ferramentas usadas para prevenção dos principais riscos e fragilidades que possam abrir brechas para fraudes no decorrer do processo.

Palavras-chave: Licitação Pública. Fraude. Transparência. Mecanismos.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 METODOLOGIA	7
3 LEI DAS LICITAÇÕES	8
4 ETAPAS DO PROCESSO DE LICITAÇÃO	11
5 PRESENÇA DE FRAUDES NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS	14
6 FRAGILIDADES QUE FAVORECEM AS FRAUDES	17
7 MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO	21
8 CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	25

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda sobre um dos institutos jurídicos que colabora para a inserção da moralidade nas contratações públicas, a licitação. O processo licitatório no setor público é regido principalmente pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece as normas que devem atender-se às legalidades vigentes para ocorrer o procedimento licitatório.

O Estado utiliza a Administração Pública para executar ações que possam garantir o bom funcionamento de serviços públicos para a sociedade, e para que isso ocorra, é necessária a aquisição de bens/produtos e a contratação de serviços.

Nesse contexto, Meirelles (1988) conceitua a licitação como sendo um processo administrativo pelo qual a Administração Pública irá selecionar a proposta mais vantajosa de acordo com seus interesses para contrato, buscando proporcionar igualdade de oportunidade aos que desejam realizar a contratação com o poder público, dentro dos critérios preestabelecidos pela Administração.

Com isso, os procedimentos licitatórios devem atender a legislação vigente, prezando pelo bom uso dos recursos públicos e pelo bem-estar da sociedade, por isso, por se tratar de serviço público, o presente artigo visa explicar as licitações através de informações claras e concisas, evidenciando a transparência exigida no processo, buscando ser uma aliada na prevenção e correção das fragilidades que possam abrir brechas para a ocorrência de fraudes no processo. Sendo assim, existe um questionamento: **qual a importância de mecanismos de transparência na prevenção de atos ilícitos nas licitações públicas?**

O presente estudo justifica-se por conhecer e elucidar importantes fraquezas identificadas na administração, focalizando a prática de licitações, que possam vir a trazer prejuízos ao erário público, salientando a grande importância da implantação de métodos que possibilitem maior transparência nos trâmites licitatórios.

Socialmente, esta pesquisa irá contribuir de modo a se fazer mais claro o processo de licitações e contratações públicas, apresentando de modo qualitativo as etapas e riscos presentes na modalidade, buscando esclarecimentos e fundamentações onde toca o que deve ser de entendimento público, colocando o contribuinte com importante papel, pois sendo o cidadão aquele que proporciona o

funcionamento da máquina pública, é de seu total direito ter o conhecimento do que está sendo feito com os valores colocados em cofres públicos.

Desse modo, o objetivo geral deste artigo visa **demonstrar a importância de mecanismos de transparência na prevenção de atos ilícitos nas licitações públicas.**

Os objetivos específicos visam: caracterizar licitações públicas; caracterizar fraudes nas licitações públicas; identificar mecanismos de fiscalização das licitações públicas; apresentar a Lei das Licitações; identificar as etapas presentes no processo de licitação pública e identificar fragilidades na lei das licitações que favorecem as fraudes.

A transparência, ou clareza nas informações transmitidas ao contribuinte, é o método mais importante para que o cidadão saiba e tenha confiança de como está sendo usado o dinheiro arrecadado pelos entes públicos.

Não existem dúvidas de que a licitação traz numerosas vantagens, tais como maior segurança e transparência nas contas públicas, mas um dos mais importantes e que mais interessam a população é a economia que pode ser feita para com os cofres públicos, ou seja, um gasto mais justo e cauteloso, onde os principais beneficiados são os próprios, percebendo que o dinheiro que arrecadam na forma de tributos está indo para o lugar certo de acordo com a lei, aumentando assim a confiança no Administrador Público.

Acompanhar a gestão pública é de extrema importância, e por isso a Lei nº 12.527/2011, de Acesso à Informação, se faz tão importante nesse sentido, a partir dela que foi possível que hoje, pudéssemos fiscalizar e identificar regulamentos, requisitos e documentações que não estão de acordo com A Nova Lei das Licitações.

A presente pesquisa optou por um recorte de pesquisa específico, qual seja, trabalhar com as fraudes no processo licitatório enfocando nos tipos de fraudes cometidas contra a Administração Pública. Posteriormente, tratar dos mecanismos de transparência para evitar a ocorrência das mesmas.

2. METODOLOGIA

Em consideração aos objetivos apresentados, a pesquisa pode ser tomada como bibliográfica de cunho descritivo, sendo elaborada por meio de revisão literária e estudo da Legislação Brasileira acerca do tema “Licitações Públicas”, associado às fraudes existentes nos processos.

Prodanov e Freitas (2013) conceituam a pesquisa bibliográfica como aquela elaborada através de material já publicado, constituído em maioria por livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais, boletins, monografias, dissertações, teses, material cartográfico, internet, que tem como objetivo colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o assunto da pesquisa.

A pesquisa fundamenta-se em estudos cujo tema abrange a argumentação sobre Licitações Públicas relacionadas à fraudes, publicados entre janeiro de 2011 até dezembro de 2022, logo, nos últimos 12 anos.

O estudo avançou utilizando-se as bases de dados eletrônicas “Google” e “Google Acadêmico”, assim como a plataforma virtual da biblioteca da FAACZ (Faculdades Integradas de Aracruz).

3. LEI DAS LICITAÇÕES

Em todo o mundo é usado o processo licitatório e, no Brasil, ocorreu em 1862, ano imperial, a primeira regulamentação pelo Decreto nº 2.926 que discorria sobre os procedimentos para arrematação e execução de serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. A partir de então ocorreram várias mudanças e refinamentos. Com a homologação da Constituição Federal de 1988, a licitação virou princípio constitucional, sendo a administração pública direta e indireta, em todos os entes da federação, sendo obrigados a seguir sua regulamentação (GOV.BR, 2022).

Presentemente, existem em vigência duas leis de licitação, sendo elas a Lei nº 8.666/1993, em vigor até dezembro de 2023, e a Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos. Em meio a esse período, a gestão pública em questão pode optar tanto por uma quanto pela outra lei, porém não pode fazer o uso de ambas ao mesmo tempo, uma vez que a Lei de 2021 deixa a cargo do administrador o poder para decidir qual legislação será aplicada no processo de contratação. A seleção da lei será efetuada em cada um dos processos de licitação, devendo constar em seu edital ou no processo de contratação direta, conforme dito no art. 191 da Lei nº 14.133/2021:

Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. (BRASIL, 2021, Art. 191).

A Lei das Licitações refere-se às regras e regulamentos que regem o processo de aquisição de contratos públicos pelo governo. O objetivo desta lei é garantir a transparência, equidade e concorrência no processo de licitação, bem como prevenir a corrupção e o favoritismo na adjudicação de contratos. A Lei nº 8.666/1993 começa, aos poucos, a ser substituída por uma nova lei após vinte e sete anos regendo as licitações e os contratos administrativos no Brasil. No dia 1º de abril de 2021, foi publicada a Lei nº 14.133/2021, fruto da conclusão do processo legislativo do Projeto de Lei nº 1.292/1995, que tramitou por vinte e cinco anos no Congresso Nacional, sendo atualmente, a lei mais recente, que estabelece normas gerais de licitação e

contratação das Administrações Públicas autárquicas, diretas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (BRASIL, 2021).

A Nova Lei surgiu com o objetivo de aumentar a qualidade, eficiência e transparência dos procedimentos licitatórios. Houve a necessidade de fazer uma nova lei, porque a antiga Lei Geral de Licitações e Contratos não mais atendia apropriadamente às necessidades do processo de contratação, por vezes, não cumprindo com o objetivo de selecionar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Algumas das falhas mais comuns da Lei nº 8.666/1993 que podem servir de exemplo são: i) incapacidade de prevenir corrupção; ii) favorecimento de compras públicas de produtos e serviços de baixa qualidade; iii) imprevisibilidade dos custos das obras; iv) junção de regras que acarretou elevado índice de litígio entre contratantes e contratados; e v) adoção de formalismo exagerado que tornou o procedimento de licitação lento e custoso (ROCHA, 2021).

A observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável eram os objetivos das licitações segundo a Lei nº 8.666/93. A Lei nº 14.133/2021 ampliou a lista de objetivos do processo licitatório, conforme seu art. 11:

O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.
(BRASIL, 2021, Art. 11).

Garantir a competição nas licitações públicas é fundamental para evitar práticas monopolistas, assegurando que o dinheiro público seja utilizado da maneira mais eficiente e benéfica para a sociedade. Além disso, a promoção da concorrência também estimula a inovação e a qualidade dos serviços e produtos contratados. Ao propiciar um ambiente competitivo, as licitações não apenas inibem possíveis concentrações de poder econômico, mas também incentivam a participação de uma gama diversificada de fornecedores, enriquecendo o mercado e proporcionando à

administração pública um leque mais amplo de opções para atender às demandas da comunidade de forma eficaz e sustentável.

A nova Lei de Licitações e Contratos Públicos, Lei nº 14.133/2021, traz muitas vantagens. A primeira delas é a reunificação da legislação federal sobre o tema, que estava dividida na antiga Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Lei nº 12.462/11, ou seja, além de conter todas as modalidades de licitações previstas na Lei nº 8.666/93, que são: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão, agora também abrange a modalidade do pregão (previsto pela Lei nº 10.520/02) e institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC (contemplado pela Lei nº 12.462/11, que agiliza os processos de contratações públicas em situações específicas, como por exemplo obras e serviços relacionados à realização de Jogos Olímpicos e Paralímpicos que aconteceram no ano de 2016), conforme disposto no art.189 da Lei nº 14.133/2021:

Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (BRASIL, 2021, Art. 189).

O propósito da nova lei de licitações, além de modernizar e aprimorar o processo licitatório no país, é regulamentar e estabelecer padrões e normas referentes a esse processo, seguindo os princípios, dos quais foram estabelecidos na lei 14.133/2021 pelo Art. 5º, capítulo II:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (BRASIL, 2021, Art. 5).

É notório que, em síntese, a finalidade do processo licitatório e da nova lei de licitações é proporcionar uma justa e livre concorrência que sempre beneficie e priorize a administração pública, por meio de critérios transparentes e objetivos, para que obtenha as melhores condições em termos de qualidade e preço oferecidos. Ao assegurar a equidade nas oportunidades de participação, alicerçada em princípios

éticos e legais, o processo licitatório emerge como um pilar fundamental para a otimização dos recursos públicos e a entrega de serviços e produtos que atendam plenamente às necessidades da sociedade.

4. ETAPAS DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

As etapas no processo de licitação pública estabelecem procedimentos claros desde o planejamento inicial até a execução contratual, assegurando que as empresas concorram em igualdade de condições e sejam avaliadas com base em critérios previamente definidos. Além disso, ao fomentar a competitividade, as licitações públicas buscam não apenas a obtenção de preços mais vantajosos, mas também a promoção da inovação e qualidade nos serviços e produtos contratados. Dessa forma, a rigorosa observância das etapas do processo licitatório reforça o compromisso do Estado com a eficácia, responsabilidade e equidade na gestão dos recursos públicos, fundamentais para o fortalecimento da democracia e do desenvolvimento sustentável (FRAGA, 2023).

As licitações públicas conforme regulamentadas pela Lei nº 8.666/1993 no Brasil, são compostas por duas fases distintas, a fase interna e a fase externa, conforme estipulado nos Artigos 7º e 38º, respectivamente (BRASIL, 1993).

Na fase interna, é identificado a necessidade de compra, venda ou contratação, que, após avaliação e autorização da autoridade competente, será feito o levantamento dos itens, serviços e bens a serem licitados, é nessa fase que é realizada a elaboração do edital, onde constará o projeto executivo, o detalhamento e a previsão orçamentária, bem como as obrigações e direitos exigidos por ambas as partes. Nesta fase, quaisquer defeitos encontrados no programa podem ser corrigidos sem desfazer as operações já realizadas (BRASIL, 1993).

A fase interna é executada pela comissão de licitação e deve atender os seguintes requisitos: Projeto básico aprovado e disponível; Projeto detalhado em planilhas, com todos os custos unitários; Previsão de recursos orçamentários; Designação da sua comissão, e do leiloeiro, (na modalidade leilão) ou do responsável pelo convite (na modalidade convite) ou do oficial (nas demais modalidades); Verificação se o produto está contemplado no Plano Plurianual (PPA), quando for o caso; e Análise e aprovação de assessoria jurídica (BRASIL, 1993).

Já na fase externa, para que torne público a intenção de compra, venda ou contratação, o setor de licitações faz a publicação do edital a fim de que todos os interessados em contratar com o órgão público possam participar. É também nessa fase que estão enquadrados os atos de adjudicação, os eventuais recursos, o despacho de anulação ou revogação, os termos de contratos, e os demais

documentos relativos à licitação (BRASIL, 1993).

O art. 40 da Lei nº 8.666/1993 associa os elementos e as informações que devem constar no edital das licitações, além de destacar as responsabilidades da Comissão de Licitação, por isso é muito importante que seja realizado com muita atenção, até porque será através do edital que será garantido às necessidades do ente público para serem atendidas e servirá de guia para julgar a melhor proposta (BRASIL, 1993).

Um edital mal elaborado não apenas propicia a má execução do processo, abrindo espaço para retrabalho e complicações, mas também representa uma potencial fragilidade que pode ser explorada, favorecendo a ocorrência de fraudes no decorrer do procedimento licitatório. A falta de clareza e precisão no edital pode comprometer a seleção justa e eficiente, minando a confiança no processo e prejudicando os objetivos de transparência e equidade nas contratações públicas. Por isso, com o objetivo de tornar o sistema de licitações no Brasil mais eficiente, transparente e econômico, a Lei nº 14133/2021 trouxe inovações significativas. O acréscimo de mais duas fases foi um desses aperfeiçoamentos, conforme disposto no art.17 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
I - preparatória;
II - de divulgação do edital de licitação;
III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
IV - de julgamento;
V - de habilitação;
VI - recursal;
VII - de homologação.

A primeira foi no quesito planejamento e divulgação do edital, no planejamento, existem agora: a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) de modo que, antes de iniciar um processo licitatório, a entidade governamental deve elaborar um ETP, que define as necessidades, objetivos e requisitos do contrato a ser licitado; a elaboração do Termo de Referência (TR), que, com base no ETP, contém as especificações técnicas, quantitativos e demais informações necessárias para a licitação; e o Orçamento Estimado, onde a entidade deve estimar o valor do contrato com base no TR, e esse valor servirá de referência durante a licitação. Já na divulgação do edital, o edital deve ser publicado em conformidade com a lei, contendo informações detalhadas sobre o processo licitatório, como objeto, prazos e critérios

de seleção, no qual deve ser amplamente divulgado para garantir a participação de interessados, incluindo a utilização de meios eletrônicos e portais de compras governamentais (BRASIL, 2021).

A outra fase foi a execução contratual, que inicia após a adjudicação, formalização do contrato e homologação. A entidade governamental deve acompanhar e fiscalizar a execução do contrato para garantir que o contratado cumpra as obrigações estabelecidas e se está seguindo as regras previamente determinadas por lei, incluindo a fiscalização, os registros e a prestação de contas (BRASIL, 2021).

Com essas recentes inovações introduzidas pela Lei nº 14.133/2021, como a criação de fases adicionais de planejamento e divulgação do edital, juntamente com uma fase de execução contratual mais rigorosa, o sistema de licitações busca aprimorar sua eficiência, transparência e economia. Isso reflete o compromisso do Brasil em aperfeiçoar a gestão de recursos públicos e promover uma administração mais eficaz e responsável.

A Lei nº 14.133/2021, também introduziu importantes mecanismos de aprimoramento no processo licitatório brasileiro. Destacam-se as modalidades inovadoras, como o Diálogo Competitivo e a Licitação Exclusiva para Micro e Pequenas Empresas (ME e EPP), visando fomentar a participação desses empreendimentos. No Diálogo Competitivo, a administração pode dialogar com os participantes para desenvolver uma solução técnica ou definir os meios mais adequados de atendimento às suas necessidades. Já a Licitação Exclusiva para ME e EPP reserva uma cota de até 25% para a contratação dessas empresas, promovendo a inclusão e fortalecendo o ambiente empreendedor (BRASIL, 2021).

Essas melhorias promovem maior eficiência e competitividade nas aquisições públicas. Tais medidas, aliadas às fases anteriormente destacadas, refletem um esforço contínuo do Brasil em modernizar suas práticas de licitação, fortalecendo a transparência, a concorrência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

5. PRESENÇA DE FRAUDES NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

Pode-se definir fraude como um ato enganoso, de má-fé, em que o indivíduo burla uma norma ou procedimento com o intuito de lesar outras pessoas se

beneficiando dessas ações.

A ISA 240 da laasb conceitua fraude como um “Conduta intencional de um ou mais indivíduos, incluindo diretores, responsáveis pela governança, funcionários ou terceiros, envolvendo o uso de informações falsas para obter vantagem injusta ou ilícita” (TCU, 2018).

No momento em que a prática da corrupção impõe limitações à base de uma sociedade, comprometendo seu desenvolvimento e direcionando importantes recursos para um seleto grupo privilegiado, prejudicando assim as já precárias situações de muitos cidadãos que necessitam destes recursos para acessarem melhores condições, muitas vezes básicas.

Uma significativa parte deste montante corruptível pode ser encontrada no que importa a administração pública, e em grande parte quando falamos de licitações, sejam elas visando compras de bens ou serviços, é importante fazer apontamentos, pois é quando falamos de onde se encontra vulnerável o dinheiro público.

No processo de licitações públicas, a fraude pode ocorrer de maneira frequente, de forma que os licitantes encontram brechas nos procedimentos dos órgãos públicos para obter êxito nas fraudes, podendo acontecer em qualquer fase do processo, tanto no início, quando da publicação do edital, quanto na sessão do certame ou após a homologação.

Considerada como conduta criminosa, a fraude em licitação está prevista no art. 178 da Lei nº 14.133/21, que trata dos crimes em licitações e contratos administrativos:

Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa (BRASIL, 2021,Art. 337-F).

As fraudes em licitações públicas são práticas ilegais que podem ocorrer em processos de contratação de órgãos governamentais. Essas fraudes podem assumir várias formas e têm sérias implicações para a integridade e a eficiência do sistema de aquisições públicas. Algumas das fraudes comuns em licitações públicas são: conluio entre empresas, acontecendo quando empresas concorrentes conspiram para manipular o processo de licitação, como combinando preços ou dividindo o mercado entre si, resultando em preços inflacionados e escolhas não competitivas; falsificação

de documentos que envolve a apresentação de documentos falsos, como certificados de capacidade técnica ou financeira, para atender aos requisitos da licitação; suborno e corrupção, no qual funcionários públicos ou representantes de empresas podem ser subornados para favorecer uma empresa em particular durante o processo de licitação; redirecionamento de recursos, ocorrendo quando o contrato é concedido a uma empresa que não era a mais qualificada ou a mais econômica, muitas vezes em troca de benefícios pessoais para os tomadores de decisão; simulação de concorrência, no qual a competição real é evitada através da simulação de concorrência, com empresas aparentemente independentes na verdade pertencendo à mesma pessoa ou grupo; e informações privilegiadas, quando informações confidenciais sobre o processo de licitação são compartilhadas com determinadas empresas antes do prazo, dando a elas uma vantagem injusta (NEOWAY, 2020).

O princípio fundamental é que a licitação é um processo competitivo, no qual os concorrentes operam em igualdade de condições. No confronto, o vencedor geralmente é quem apresenta o menor preço, desde que seja viável e executável. Em contraste, a ausência de concorrência compromete a busca pela melhor proposta para a Administração Pública. A discrepância entre a proposta ideal e a vencedora em uma licitação fraudulenta representa o prejuízo estatal no crime contra as licitações. Essa distinção precisa ser evidente nos registros para evitar o afastamento da efetiva lesão ou exposição de perigo de um bem jurídico penalmente tutelado do crime (FELIX, 2015).

Além disso, há a possibilidade de o real vencedor da licitação não possuir a qualificação técnica e operacional necessária para executar a obra ou serviço contratado. Em situações onde a obra apresenta defeitos, a avaliação do prejuízo requer uma perícia técnica. Nessa análise, é possível identificar tanto o superfaturamento quanto falhas na construção, permitindo a mensuração do dano. O enfoque do Ministério Público, nesses casos, deve sempre se concentrar na quantificação do prejuízo ao erário decorrente do descumprimento da legislação de licitações (FELIX, 2015).

A fraude no procedimento licitatório é frequentemente cometida com o intuito de facilitar ou encobrir o desvio de recursos públicos. Essa prática irregular permite manipular a seleção dos contratantes e, conseqüentemente, favorecer interesses específicos, muitas vezes relacionados a desvios financeiros indevidos (FELIX,

2015).

Para combater essas fraudes, as leis de licitação pública incluem salvaguardas, regulamentos e penalidades para os infratores. Além disso, a transparência, a fiscalização e a participação pública desempenham um papel fundamental na prevenção e detecção de fraudes em licitações públicas. A correta aplicação das leis e regulamentos de licitação é fundamental para assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de maneira justa e eficiente.

As medidas específicas podem variar de acordo com a situação, mas algumas salvaguardas comuns na Lei nº 14.133/21 incluem:

- a) Competição Justa: Estabelecimento de processos que promovam a concorrência entre os participantes, evitando favorecimentos injustos;
- b) Transparência: Exigência de divulgação clara de informações relacionadas aos processos licitatórios, garantindo acesso público e prevenindo práticas obscuras;
- c) Critérios de Qualificação: Definição de requisitos técnicos e operacionais para os participantes, assegurando que apenas empresas qualificadas possam concorrer;
- d) Comissões de Avaliação: Formação de comissões independentes para avaliar propostas e garantir imparcialidade nas decisões;
- e) Penalidades: Estabelecimento de sanções severas para infratores, como multas, suspensão temporária ou até mesmo proibição de participar em futuras licitações;
- f) Auditorias e Perícias: Realização de auditorias e perícias técnicas para verificar a conformidade das obras ou serviços contratados, identificando possíveis irregularidades.

Com isso em mente, o combate às fraudes que ocorrem no âmbito das Licitações Públicas recaem em uma incessante necessidade de evitar desvios e minimizar os riscos de suas ocorrências, uma vez que nesse cenário não há um arranjo perfeito para combate a estes atos ilícitos. Porém, é fundamental ressaltar a importância da existência de mecanismos que possam contribuir para a diminuição destes desvios.

6. FRAGILIDADES QUE FAVORECEM AS FRAUDES

Nas normas contábeis brasileiras, o termo fraude refere-se à omissão ou manipulação intencional de transações, falsificação de documentos, registros e demonstrações contábeis. A fraude é caracterizada pela manipulação, falsificação ou alteração de registros ou documentos para modificar o registro de ativos, passivos e

resultados; a apropriação indébita de ativos; a supressão ou omissão de transações de registros contábeis; o registro de transações infundadas; e a aplicação de práticas contábeis impróprias (TCU, 2018).

A intenção é um elemento importante para diferenciar a fraude do erro. O erro, ainda que possua grande potencial de prejuízo, não é objeto deste referencial. Fraudes também podem ocorrer por omissão. Quanto ao benefício, em geral implica em ganhos para o agente ou para terceiros, mas não necessariamente existirá – a fraude pode ocorrer pela lesão intencional, ainda que o agente não se beneficie dela. Pode até ocorrer sem lesão, desde que o agente esteja se beneficiando. Existindo ganho, este pode ser direto – o mais comum, ou indireto, por recebimento de vantagem, mesmo que sem valoração financeira

Um fator importante para distinguir fraude e erro é a intenção. Mesmo com significativo potencial de prejuízo, o erro não é intencional. A fraude também pode ocorrer por omissão. Geralmente, resulta em ganhos para quem pratica ou para terceiros, porém, há casos em que o causador não se beneficiará. Pode até ocorrer sem danos, desde que o agente se beneficie. Se houver benefício, poderá ser direto, que é o mais comum, ou indireto, através da obtenção de uma vantagem, mesmo sem valoração financeira (TCU, 2018).

Na legislação penal brasileira, em sentido mais estrito, existem duas formas de corrupção: a corrupção ativa e a corrupção passiva, ou seja, a prestação ou a solicitação de alguma vantagem indevida. Contudo, na vida cotidiana, a corrupção é um termo genérico que abrange vários outros comportamentos (TCU, 2018).

Todos estes comportamentos têm as suas especificidades, mas podem ser classificados de acordo com a definição de “corrupção” adotada pela Transparência Internacional: “Corrupção é o abuso do poder confiado para ganhos privados”. O abuso de poder envolve a prática determinada ou intencional de um ato ilícito ou ilegítimo, caracterizado pela quebra de confiança por parte de quem pratica o ato e podendo envolver agentes públicos ou privados. Em geral, o ganho privado é de ordem econômica, mas também pode ser de qualquer natureza, inclusive a evasão de obrigações; o beneficiário pode receber de maneira direta ou indireta; e pode ser direcionado ao agente abusivo ou terceiro (TCU, 2018).

Segundo o Tribunal de Contas da União (2018), a Transparência Internacional classifica ainda a corrupção em corrupção grande, corrupção pequena e corrupção

política com base na quantidade de verba desviada e no setor em que ocorre. A grande corrupção refere-se a ações realizadas por integrantes do alto nível do governo e que distorcem as políticas ou funções centrais do Estado, permitindo aos líderes obter benefícios à custa dos interesses públicos, envolvendo grandes quantidades de recursos e tendo como objetivo o enriquecimento pessoal ou financiamento político. Este modelo tem como participantes a classe política, funcionários de altos cargos públicos e elites empresariais.

A pequena corrupção envolve quantias menores e ocorre isoladamente, e refere-se ao abuso rotineiro de poder por parte de funcionários de médio e baixo nível nas suas interações com cidadãos comuns, que muitas vezes tentam obter bens ou serviços essenciais em hospitais, escolas, departamentos de polícia, e outras organizações. A corrupção política é a manipulação de políticas, instituições e regras processuais na atribuição e financiamento e de recursos por decisores políticos que abusam do seu cargo para manter o seu poder, status e riqueza (TCU, 2018).

Outro conceito relacionado é a corrupção sistêmica, que ocorre quando o próprio sistema cria ou incentiva a corrupção devido a ineficiências, falta de rigor e excessiva informalidade (ou burocracia). Nestes casos, o suborno é uma prática comum, tanto para obter serviços de rotina como para contornar as regulamentações aplicáveis. As instituições políticas e econômicas estão contaminadas pela corrupção e a tolerância às práticas corruptas é elevada tanto entre os agentes políticos como entre a população. Nesse contexto, as instituições são fracas ou inexistentes, o poder judiciário não é independente, não há supervisão legislativa e a sociedade civil e a mídia são inativas (TCU, 2018).

A identificação de riscos de fraude e corrupção exige que as organizações considerem fatores de risco internos e externos, incluindo a cultura organizacional e o potencial de fraude e corrupção internacional associado às suas operações. As organizações também devem considerar possíveis riscos futuros de fraude e corrupção (TCU, 2018).

O modelo intitulado como “Triângulo da fraude” foi criado por Donald R. Cressey, a partir dos estudos sobre fraude nas organizações. Este modelo mostra que são necessários três fatores para que a fraude ocorra, são eles: pressão, oportunidade e racionalização (TCU, 2018).

A primeira ponta do triângulo da fraude é a pressão, mas em algumas

representações do triângulo essa ponta é chamada de incentivo ou motivação. A pressão é a motivadora número um para acontecer o crime, podendo advir de várias coisas, geralmente sendo uma questão financeira pessoal que começa a considerar infringir a lei porque não pode ser resolvida por meios legais. A pressão pode vir de fontes pessoais ou profissionais, como por exemplo a incapacidade de pagar dívidas pessoais, jogos de azar ou uso de drogas, problemas de saúde, metas de produtividade no trabalho e desejo de um padrão de vida mais elevado (TCU, 2018).

A segunda ponta, que tem como nome oportunidade, trata das fraquezas sistêmicas, mostrando a capacidade de um servidor aproveitar de uma situação que possibilite a fraude. A oportunidade mostra o caminho utilizado para se realizar a fraude. O indivíduo deve enxergar um jeito de aproveitar o máximo possível de sua posição de confiança a fim de resolver seus problemas financeiros, sabendo que o risco de ser descoberto é baixo. A oportunidade gera-se a partir de controles fracos e falhas de governança, assim quanto maior a oportunidade percebida, maior a chance de ocorrência de fraude. Além desses, outros fatores relacionados à visualização de oportunidade incluem: suposições de que a organização não tem conhecimento; servidores não sendo verificados regularmente quanto à conformidade com as normas; crença de que ninguém se importa ou não considerará essas violações graves. Mesmo com a pressão, a fraude não acontece sem a oportunidade (TCU, 2018).

A terceira ponta é a racionalização, mostrando que os indivíduos formulam algum tipo de racionalização normalmente aceitável antes de violar e comportar-se de maneira antiética. A racionalização se refere a defender que o comportamento citado não é uma atividade criminosa. O infrator se vê como um ser humano comum e honesto, vista em uma situação desfavorável. Justificativas comuns são "Eu só estava pegando dinheiro emprestado", "Eu mereço", "Tive que desviar dinheiro para ajudar minha família", "Não recebi o salário que merecia", dentre outras. Partindo do Triângulo da Fraude, outra teoria apresenta o "Diamante da Fraude". Neste modelo, a nova ponta é a capacidade. Ou seja, para que a fraude ocorra, além dos fatores apresentados no triângulo da fraude, o violador também precisa ter habilidades pessoais e usar de técnicas para realizar a fraude. Percebe-se que a pressão é a causa-raiz da fraude, levando os indivíduos a organizar e buscar oportunidades, e quando isso acontece, a capacidade do indivíduo é suficiente para provocar a fraude

(TCU, 2018).

7. MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 garantiu aos cidadãos o acesso aos dados públicos gerados e mantidos pelo governo. Todo cidadão tem direito a dados como de onde vem a receita do país, como são gastos os impostos, quem são os funcionários públicos, quanto ganham, etc. O dever de abertura e transparência exige que as informações executivas e legislativas do Senado Federal sejam

disponibilizadas aos cidadãos de forma rápida e fácil (BRUNA ANGÉLICA, 2022).

O Art. 15º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) diz que “a sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração”, com isso em mente, se faz presente a carência de tornar nítidas as relações entre a administração e o público (BRUNA ANGÉLICA, 2022).

Posto isso, acompanhar o andamento da gestão feita por aqueles que venceram nas urnas é obrigação do cidadão assim como intervir nas políticas públicas naquilo que se faz necessário. Assim, surge a doze anos atrás a Lei de Acesso à Informação (LAI) - Lei 12.527 de 2011, vindo a entrar em vigor em 12 de maio de 2012 sendo uma importante ferramenta de controle sobre as políticas públicas do país. A Lei de Acesso à Informação (LAI) trouxe diretrizes normativas com o objetivo de possibilitar aos cidadãos o acesso à informações sob o domínio público, por meio de canais de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação e a geração do serviço de informação ao cidadão, sendo ele presencial ou on-line, permitindo ao público um acesso de forma objetiva, concreta e em linguagem de fácil compreensão (BRUNA ANGÉLICA, 2022).

Com a implementação da LAI veio a se fazer presente as proporções dos dois modelos de transparência, os quais caracterizam-se primeiro por informações que são prestadas em decorrência de solicitações, tratando-se da transparência ativa, e por informações que se encontram disponíveis nos sítios eletrônicos sob responsabilidade dos órgãos públicos, sendo essa a transparência passiva (BERNARDES, 2015).

Para garantir ambos os tipos de transparência no processo de licitação, existem vários regulamentos e requisitos importantes que os licitantes devem executar. Isso inclui a apresentação de todos os documentos exigidos no prazo, o cumprimento das especificações técnicas e padrões de desempenho e o fornecimento de um preço competitivo (BERNARDES, 2015).

A própria Administração Pública é o principal e primeiro órgão fiscalizador do processo licitatório. Sendo assim, cabe a ela o dever de evitar desperdícios de verbas públicas, realizando os atos administrativos com bastante cautela de forma que os serviços a serem contratados venham a ter um bom custo-benefício para o poder público (CALIXTO, 2022).

Para Alexandrino (2017, p.199), “ao exigir a transparência dos atos da administração pública, tem derivação do princípio da indisponibilidade do interesse público, permitindo o controle da Administração pública pelos administradores.”

Como diz a Lei 8.666/93, art. 3º § 3º “O processo da licitação não é sigiloso. Seus atos e seus procedimentos são públicos e acessíveis a qualquer pessoa. A proposta é sigilosa, mas somente até a abertura”. Até sua abertura, no processo de análise do Termo de Referência e viabilidade da licitação exigida por ele, não é feita a divulgação, até porque antes de se concretizar um processo licitatório é necessário se assegurar de que há necessidade para o mesmo, decisão que é tomada unicamente pela Administração Pública. Os verdadeiros movimentos serão feitos apenas após a divulgação e publicação do edital, e a partir desse momento todos terão acesso ao processo. Assim, ao exercer seu direito de acesso à informação e fiscalização dos trâmites públicos, o cidadão não está somente prevenindo a ocorrência de fraudes como também está se fazendo presente nos processos da Administração Pública, exercendo a sua cidadania (BRASIL, 1993 e CALIXTO, 2022).

A costume da transparência na gestão pública tem como intenção o estímulo do controle social, ou seja, é responsabilidade do gestor público elaborar um ambiente propício para a efetiva participação e controle de informações pelos cidadãos, cumprindo os deveres de uma boa administração pública (BITTENCOURT e RECK, 2016).

O exercício da cidadania fundamenta a exigência de motivação, uma vez que esta é essencial para assegurar o efetivo controle da Administração, inclusive o controle popular, uma das mais evidentes manifestações do exercício da cidadania (CALIXTO, 2022).

Possibilitar ao público o acesso à informação depende uma série de processos gerenciais. A Lei de Acesso à Informação (LAI) - Lei 12.527 de 2011 determina vários critérios mínimos para o oferecimento da informação. Critérios esses os quais requerem demandas administrativas que envolvem a tecnologia de informação, pois exigem um processo de automatização da alimentação dos dados dos sítios eletrônicos, gerado por uma gestão de arquivos que devem ser periodicamente atualizados para que se tenha uma boa qualidade de informação. Esse tipo de trabalho exige da administração recursos que os servidores possam não

estar acostumados, mas essa alimentação de informações se faz extremamente importante como um mecanismo de prevenção a possíveis fraudes (SARACENO, 2021).

Santos (2016) considera que o interesse progressivo da sociedade e o progresso no ordenamento jurídico brasileiro não foram seguidos pela estrutura informacional e dos sítios eletrônicos dos órgãos públicos, uma vez que “a LAI supõe uma ordem informacional que está longe de existir no Estado brasileiro” (SARACENO, 2021).

Contudo, mesmo que na eventualidade de que a regra seja sempre a informação, o sigilo ainda é consentido em situações notáveis, que são consideradas indispensáveis à segurança da sociedade ou do Estado, as quais se ressaltam quando as informações têm o condão de I – Pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional; II – Prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais; III – Pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população; IV – Oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País; V – Prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas; VI – Prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional; VII – Pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; VIII – Comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações (BRASIL, 2011; BITTENCOURT e RECK, 2016).

8. CONCLUSÃO

O artigo apresentado abordou a Lei das Licitações, os processos para realizar uma licitação, as fraudes que ocorrem durante os processos e mecanismos para fiscalizar e impedir que tais fatos ocorram. Articulou sobre a existência de duas leis de licitação, a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021, que regulamentam e estabelecem padrões e normas referentes a esse processo.

Sustentou-se que durante o processo da licitação, a fraude pode vir a ocorrer através de brechas nos processos administrativos dos órgãos públicos, podendo acontecer no início, na sessão do certame ou após a homologação.

Através do “Triângulo da fraude” foi possível enxergar os três fatores necessários para que haja ocorrência do dolo, sendo eles a pressão, a oportunidade e a racionalização. A partir disso, a Lei de Acesso à Informação surge como um mecanismo aliado à Administração Pública no que tange à fiscalização desses processos.

Considerando todos os fatos apresentados, conclui-se que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) possibilita o acesso à informações da Administração Pública, por parte dos cidadãos, através de canais de comunicação presenciais ou por sítios eletrônicos, permitindo que o público fique ciente de tudo que ocorre e possam evitar ocorrências fraudulentas. Ao promover a divulgação abrangente de informações, as entidades governamentais podem fortalecer a integridade do processo, dificultando práticas fraudulentas. A utilização de tecnologias e plataformas eletrônicas também pode aumentar a eficiência e a visibilidade, contribuindo para a construção de um ambiente mais ético e responsável nas licitações públicas.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Bruno M.; MATTOS, João G. **Licitações e contratos**. [Digite o Local da Editora]: Grupo A, 2017. *E-book*. ISBN 9788595021235. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595021235/>. Acesso em: 19 jun. 2023.

BERNARDES, Camila Fernandes Santos. O direito fundamental de acesso à informação : uma análise sob a ótica do princípio da transparência - Repositório UFU, 2015. 174 f. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13238/3/DireitoFundamentalAcesso.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2023.

BITENCOURT, Caroline Müller; RECK, Janriê Rodrigues. Controle da transparência na contratação pública no Brasil - O acesso à informação como forma de viabilizar o controle social da administração pública. **Revista do Direito**, v. 2, n. 49, p. 96-115, mai./ago. 2016. Acesso em: 05 dez. 2022.

BLANCET, Luiz Alberto; AZOIA, Viviane Taís. A transparência na administração pública, o combate à corrupção e os impactos no desenvolvimento. **Revista do Direito**, v. 1, n. 51, p. 157-175, jan./abr. 2017. Acesso em: 05 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm>. Acesso em: 19 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamento o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF, 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 19 jun. 2023.

BRASIL. Portal da Transparência: Licitações e contratos. Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/entenda-a-gestao-publica/licitacoes-e-contratacoes>. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Transparência e Prestação de Contas: O que é transparência pública? Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/transparencia/sobre-1>. Acesso em: 19 jun.2023.

CALIXTO, Heloísa Issis Andreola Lorençoni. LICITAÇÃO: UM OLHAR ACERCA DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_-_heloisa_0.pdf. Acesso em 08 out. 2023.

COSTA, Lucas L. et al. Alertas de fraude em licitações: Uma abordagem baseada em redes sociais. *In: BRAZILIAN WORKSHOP ON SOCIAL NETWORK ANALYSIS AND MINING (BRASNAM)*, 11. , 2022, Niterói. Anais [...]. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2022 . p. 37-48. ISSN 2595-6094. DOI: <https://doi.org/10.5753/brasnam.2022.223175>. Acesso em 08 out. 2023.

DA UNIÃO, Tribunal de Contas. Referencial de combate à fraude e à corrupção. **Aplicável a órgãos e entidades da Administração Pública**, v. 2, 2018. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://portal.tcu.gov.br/data/files/A0/E0/EA/C7/21A1F6107AD96FE6F18818A8/Referencial_combate_fraude_corrupcao_2_edicao.pdf&ved=2ahUKEwib4oPThfr_AhUFppUCHTntAKEQFnoECBAQAQ&usg=AOvVaw0B7lqxIEzQdu9yLYtJyhO5. Acesso em: 28 jun. 2023.

DIAS, I. **Fases e procedimentos da licitação: introdução**. [S.l.]: Licitações e Contratos Administrativos, 2011. Disponível em: <http://licitacoescontratosadm.blogspot.com.br/2011/04/introducao-as-fases-da-e->

aos.html>. Acesso em: 19 jun 2023.

FELIX, Renan Paes. Fraudes em licitações: uma abordagem pragmática. Revista do CNMP, n. 5, p. 209-229, 2015. Acesso em 13 nov. 2023.

FORTINI, Cristiana; MOTTA, Fabrício. Corrupção nas licitações e contratações públicas: sinais de alerta segundo a Transparência Internacional. **A&C Revista do Direito Administrativo e Constitucional**, Capa, v.16, n.64, p.93- 113, abril./junho.2016. Acesso em: 29 nov. 2022.

FRAGA, Carol. **Fases do processo licitatório: conheça a fase interna e as fases externas**. Disponível em: <https://www.licitacoespublicas.blog.br/fases-do-processo-licitatorio/#:~:text=O%20processo%20de%20licita%C3%A7%C3%A3o%20observar%C3%A1,%3B%20VII%20%E2%80%93%20de%20homologa%C3%A7%C3%A3o.%E2%80%9D>. Acesso em 10 nov. 2023.

JR., José C. Manual da Licitação. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559770298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770298/>. Acesso em: 29 nov. 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 9. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1988. Acesso em: 19 jun. 2023.

Neoway. **Fraudes em licitações: Saiba os tipos e como evitar**. Disponível em: <https://blog.neoway.com.br/como-evitar-fraudes-em-licitacoes/>. Acesso em: 31 out. 2023.

ROCHA, Wesley; VANIN, Fábio S.; FIGUEIREDO, Pedro Henrique Poli de. **A Nova Lei de Licitações**. [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina (Portugal), 2021. E-book. ISBN 9786556273785. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273785/>. Acesso em: 05 out. 2023.

SARACENO, Rodrigo Diego F; MONTEIRO, Doraliza Auxiliadora A. Lei de Acesso a Informação: Estudo da transparência ativa e transparência passiva na Universidade Federal da Bahia. **Gestão & Planejamento - G&P Revista do Programa de Pós-Graduação em Administração**, Capa > v. 22, jan./dez. 2021. Acesso em: 19 jun.2023.

SIEYÈS, Abade. EXPOSIÇÃO REFLETIDA DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO - Vol. 1. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788597007732. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597007732/>. Acesso em: 21 jun. 2023.